



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13857.000278/2004-90

**Recurso nº**

**Resolução nº** – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

**Data** 24 de outubro de 2012

**Assunto** SOBRESTAMENTO ATÉ DECISÃO DO STF. RICARF, ART. 62-A, § 2º.  
COOPERATIVAS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PARA ATOS  
COOPERATIVOS.

**Recorrente** UNIMED DE S CARLOS- COOP. DE TRAB MEDICO

**Recorrida** DRJ RIBEIRÃO PRETO - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em matéria sob repercussão geral, em razão do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

### **Relatório**

Trata-se do Auto de Infração de fls. 621/636, com ciência em 01/07/2004, relativo à Contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração de 01/01/1999 a 30/04/2004, cujos valores principais foram acompanhados de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Por bem resumir o feito até então, reproduzo o relatório da primeira instância:

*Em relatório fiscal as fls. 637/664, o Auditor-Fiscal autuante informa que por ocasião do procedimento fiscal foi constatada falta de recolhimento da Contribuição para o Pis incidente sobre receitas*

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.367-2 de 24/09/2006

Autenticado digitalmente em 06/11/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em

06/11/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por JULIO CESAR A

LVES RAMOS

Impresso em 29/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*auferidas pela pessoa jurídica no período de janeiro a outubro de 1999, demonstrados nas planilhas de fls. 620 e 663. Tais receitas decorreram da prática de atos não cooperativos, conforme disciplina instituída pela Lei n.º 5.764/71 (Política Nacional de Cooperativismo), restando caracterizada fruição indevida do tratamento favorecido previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 9.175/98.*

*Com base na análise dos respectivos atos constitutivos, e demais documentos fornecidos, a Fiscalização apurou que a autuada, no cumprimento de seu objetivo social de promover a aproximação de médicos cooperados e pacientes, comercializa planos de saúde, mediante contrato de prestação de serviços médicos firmados com pessoas físicas e jurídicas, pelos quais oferece não apenas a prestação de serviços médicos de seus associados (atos cooperativos), mas também uma gama variada de serviços outros, prestados por terceiros não associados, como hospitais, laboratórios de exames clínicos, empresas de transporte, e ainda por profissionais de enfermagem, fisioterapia, psicologia, etc (atos não cooperativos), incluindo até mesmo a venda direta de medicamentos aos contratantes do plano de saúde. Em suma, a Unimed São Carlos vende planos de saúde com diversificadas modalidades de cobertura, e recebe como contrapartida mensalidades pagas pelos usuários contratantes, que representam receitas alocadas para pagamento dos profissionais cooperados e dos serviços prestados por terceiros não cooperados.*

*Evidenciada, nesses termos, a prática habitual e concomitante de atos cooperativos e não cooperativos, a Fiscalização passou a examinar a respectiva escrituração contábil, a fim de aferir se a autuada procedeu a contabilização em separado das receitas e despesas relativas a atos cooperativos e atos não-cooperativos, conforme preceitua o art. 87 da Lei n.º 5.764/71, de modo a propiciar a determinação dos tributos devidos, incidentes sobre as receitas decorrentes de atos não cooperativos. Por exame dos balanços, balancetes e demonstrativos apresentados pelo contribuinte e juntados aos autos, restou demonstrada inexistência da segregação de receitas de atos cooperativos e receitas de atos não cooperativos nos períodos de janeiro a outubro de 1999. Intimada a suprir aquela exigência legal, mediante apresentação de demonstrativos de receitas, custos e despesas, segregados segundo a origem dos atos praticados, a autuada não o fez, limitando-se a manifestar entendimento de que todos os atos por si praticados teriam natureza cooperativa.*

*A Fiscalização procedeu, então, o lançamento de ofício dos valores que deixaram de ser recolhidos a título de Contribuição para o Pis, tendo por referência o conceito de faturamento determinado pela Lei n.º 9.718/98.*

*Em relação aos períodos de novembro de 1999 a abril de 2004, foi afastada a hipótese de isenção da Contribuição para o Pis, tendo em vista a edição da Medida Provisória n.º 1.858-7/99. Também deixaram*

*previstas no art. 15 da Medida Provisória n.º 1.858-7/99, correspondentes ao art. 15 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, por falta de correspondência em relação aos fatos verificados.*

*Cientificada a respeito do lançamento de ofício em 01/07/2004 (fl. 678), a interessada apresentou, em 29/07/2004, por intermédio de sua advogado e procurador (fl. 708) impugnação de fls. 680/707 alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:*

*- que a autuada se configuraria como cooperativa típica, sociedade regulamentada de pessoas, constituída nos termos da Lei n.º 5.764/71, e que praticaria exclusivamente atos caracterizados como cooperativos, tornando sem fundamento a autuação recorrida;*

*- que além da consulta em si e do ato cirúrgico, também seriam atos cooperativos típicos, para efeitos da Lei n.º 5.764/71, os exames clínico-laboratoriais, as internações hospitalares, os diagnósticos por imagens, o fornecimento de medicamentos, os serviços de psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia, e tudo o mais que concorre para a cura, recuperação, mitigação da dor ou melhora de vida do paciente enfermo, os quais seriam consectários do ato da consulta ou da cirurgia, com eles se confundindo; seriam atos cooperativos-meio, de natureza auxiliar ou instrumental, parte integrante do ato cooperativo-fim, indispensáveis para se chegar ao objetivo final (prestação de serviços médicos coletividade), de modo a propiciar atendimento global aos usuários, em cumprimento dos contratos de plano de saúde previamente pactuados;*

*- que não teria sustentação jurídica o arbitramento efetuado pela fiscalização, com base no item 5.1 do Parecer Normativo n.º 38/80; esse dispositivo seria inválido, por exorbitar disposições legais e constitucionais, subvertendo assim o ordenamento jurídico, ao esclarecer que a ausência de destaque contábil de receitas, custos e despesas relativos a atos cooperativos e não cooperativos, impossibilita a apuração do lucro real, e impõe o arbitramento do lucro, com fulcro no art. 7º, IV do Decreto-lei n.º 1.648/78 e legislação regulamentar;*

*- que caberia a decretação da nulidade do lançamento, por não atender ao disposto no art. 142 do CTN;*

*- que a impugnante não teria como proceder à segregação de suas receitas, na medida em que todos os atos por ela praticados seriam cooperativos, cabendo à fiscalização demonstrar o valor que estaria sujeito à tributação, caso existente, nos termos do art. 142 do CTN, já que sua contabilidade permitiria tal apuração;*

*- que a celebração de contratos de planos de saúde com os usuários, a contratação de serviços auxiliares junto a terceiros e o fornecimento de medicamentos, assim como o auferimento de receitas e a efetivação das despesas decorrentes, seriam atividades realizadas em nome dos próprios médicos cooperados, sendo a impugnante mera representante daqueles, na condição de mandatária, servindo sua atuação como instrumento a viabilizar a contratação da atividade dos seus sócios, nos termos estatutários, de modo que o trabalho desses não perca sua individualidade e autonomia;*

- *que a cooperativa não possui faturamento ou receitas próprios passíveis de tributação, como concluiu a Fiscalização, já que os ingressos financeiros percebidos são repassados integralmente aos associados, na proporção de suas produções, assim como as despesas também o são, em forma de rateio, ficando portando fora do espectro de incidência de Cofins e Pis;*
- *que tanto os atos de prestação de serviços médicos à coletividade, como aqueles relativos a exames laboratoriais, internações, fornecimento de medicamentos, entre outros, se caracterizariam como ato cooperado, fazendo jus ao mesmo tratamento tributário favorecido;*
- *que a incidência de juros de mora sobre o débito, calculados com base na taxa Selic, não encontraria respaldo jurídico e afrontaria dispositivos do CTN;*
- *que seria inaplicável, ao caso, a multa de ofício, por não ter a impugnante agido com dolo, a fim de fraudar o fisco federal;*
- *que a exigência de multa de ofício, no percentual de 75% teria efeito de confisco, afrontando preceitos constitucionais;*
- *que teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir créditos tributários relativos a períodos de apuração de janeiro a abril de 1999, em virtude do disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), tendo como parâmetro de referência a data em que teria sido recebida a notificação do lançamento (01/07/2004);*
- *que seus argumentos teriam suporte na doutrina e em provimentos judiciais e administrativos nos quais não figurou como parte interessada;*
- *que, pelo exposto, requer seja: a) recebida e processada a impugnação; b) cancelado o auto de infração; c) anulado o débito nele consubstanciado.*

A 5ª Turma da DRJ manteve íntegro o lançamento, considerando o seguinte, em resumo:

- não houve arbitramento, tendo sido calculado o PIS sobre a receita bruta, nos termos dos art. 2º da Lei nº 9.715/98 e 2º da Lei nº 9.718/98;
- o prazo decadencial da Contribuição é dez anos, em face do art. 45 da Lei nº 8.212/91;
- “Nas cooperativas de trabalho médico em que estas se comprometem a fornecer, além dos serviços médicos dos associados, serviços de terceiros, serviços prestados por não associados, estes não se classificam como atos cooperativos, devendo seus resultados ser contabilmente segregados e submetidos”;
- os juros de mora com base na taxa Selic e a multa de ofício no percentual de 75% não podem ser afastados porque previstos em leis que cabe à autoridade administrativa julgadora aplicar, não competindo a este apreciar arguições de inconstitucionalidade;

Tratando dos períodos de apuração anteriores a novembro de 1999 e levando em conta os serviços prestados por não associados (hospitais, clínicas, laboratórios etc), o acórdão recorrido interpretou o seguinte:

*Ainda que tais benefícios complementem os serviços prestados pelos médicos associados de uma cooperativa, facilitando a vida do paciente, não fazem parte do trabalho médico profissional prestado pela cooperativa de serviços médicos, vez que seu objetivo exclusivo é promover a prestação dos serviços médicos de seus associados e não a venda de remédios, de exames laboratoriais, de internações, etc.*

(...)

*As receitas auferidas com os pagamentos mensais não são dos médicos, pois a razão jurídica do pagamento do plano de saúde é diversa da razão jurídica do pagamento do serviço que o médico presta ao seu paciente. Na primeira hipótese, a razão é um contrato entre a cooperativa e o cliente. Na segunda, é pelo serviço prestado ao paciente, que a cooperativa paga ao médico os honorários.*

*Assim, é claro que há receitas de naturezas diversas; uma auferida pela cooperativa, em face do contrato de plano de saúde, e outra auferida pelo associado, em face da prestação específica do serviço médico.*

(...)

*Portanto, o campo de isenção tributária abrange somente as atividades inerentes à cooperativa. O que exorbita esse campo é tributável, ou seja, não leva à descaracterização da natureza jurídica da cooperativa, mas apenas à tributação dos atos que não guardam relação com os seus objetivos sociais. Essa concepção decorre de não haver proibição, no regime jurídico cooperativo, da prática de atos não-cooperativos não expressamente previstos, conforme preceitua o art. 87 da Lei nº 5.764/71. A única exigência é que sejam tributados.*

(...)

*Nesse sentido, a fruição do tratamento favorecido previsto no art. 2º, parágrafo único (referência, na verdade, ao § 1º do art. 2º) da Lei nº 9.715/98, tem como pressuposto essencial a segregação contábil das receitas e despesas correspondentes aos atos cooperativos e não cooperativos, a teor do disposto no art. 87 da Lei nº 5.764/71. Nessa hipótese, porém, incumbiria à sociedade cooperativa a competente escrituração de suas contas, de modo a possibilitar a perfeita identificação daquilo que decorre de atos cooperativos ou não.*

*Entretanto, do que se depreende dos documentos acostados aos autos, especialmente dos balanços, balancetes e demonstrativos juntados por cópia às fls. 373/418, o contribuinte deixou de atender a exigência legal de contabilização em separado das receitas, despesas e resultados relativos aos atos não cooperativos. Intimada pela Fiscalização a prestar esclarecimentos em diversas oportunidades, conforme evidenciam os documentos de fls. 10/12, 15/19, 24, 45/46, 54/57, 64/67, 75/78 e 84/85, a atuada não logrou comprovar a*

*contabilização em separado exigida pelo art. 87 da Lei n.º 5.764/71, limitando-se a reiterar entendimento seu de que todos os atos por si praticados teriam natureza cooperativa, em virtude do que estariam ao amparo de isenção fiscal.*

Em relação aos períodos a partir de novembro de 1999, a DRJ considerou revogada a isenção, por força do art. 15 da Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, reeditada até a MP nº 2.158 -35, de 24 de agosto de 2001.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a Unimed insiste no cancelamento da autuação, “em respeito à especialidade do ato cooperativo e à sua condição de **fora da incidência do PIS**”, repisando alegações da Impugnação e refutando o acórdão da DRJ. Caso mantido o Auto de Infração, requer sejam cancelados os juros e a multa.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

### **Voto**

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço. Todavia, o julgamento deve sobrestado em obediência do Regimento Interno deste Conselho.

O tema referente à revogação da isenção dos PIS e da Cofins concedida aos atos cooperativos, para os períodos de apuração a partir de novembro de 1999, está sob análise do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 598085, que versa sobre o seguinte (tema 177, consulta no sítio do STF na internet em 14/10/2012):

#### ***177 - Revogação, por medida provisória, da isenção da contribuição para o PIS e para a COFINS concedida às sociedades cooperativas.***

*Relator: MIN. LUIZ FUX Leading Case: RE598085 Há Repercussão? Sim. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, caput, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.858/99, que revogou a isenção da contribuição para o PIS e a COFINS concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades cooperativas.*

Noutro Extraordinário, com objeto mais amplo, o Colendo Tribunal debate a incidência do PIS, da Cofins e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo. Refiro-me ao RE nº 627215, correspondente ao tema 536, com a seguinte descrição (consulta no sítio do STF na internet em 14/10/2012):

#### ***536 - Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo.***

*Relator: MIN. JOAQUIM BARBOSA Leading Case: RE672215 Há Repercussão? Sim. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XVIII; 146, III, c; 194, parágrafo único, V; 195, caput, e I, a, b e c e § 7º; e 239 da Constituição Federal, a possibilidade de lei dispor sobre a incidência, ou não, de COFINS, PIS e CSLL sobre o*

*produto de ato cooperado ou cooperativo em face dos conceitos constitucionais relativos ao cooperativismo: “ato cooperativo”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperado”.*

Decretada a repercussão geral, os processos versando sobre a tributação (ou não) dos atos cooperativos têm sido sobrestados no âmbito do Judiciário, tudo conforme o rito determinado pelo art. 543-B do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), alterada pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006). Neste sentido, dentre várias decisões monocráticas dispondo sobre tal suspensão, menciono as seguintes (consulta no sítio do STF na internet em 14/10/2012):

AGTE.(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS  
CAFEICULTORES DA REGIÃO DE VARGINHA LTDA ADV.(A/S) :  
LILIANE NETO BARROSO AGDO.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :  
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL *Decisão*  
*DECISÃO: vistos, etc.*

*Cuida-se de processo em que se discute a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, que revogou a isenção da Contribuição para o PIS e Cofins concedida pela Lei Complementar 70/1991 às sociedades cooperativas.*

*Pois bem, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela presença de repercussão geral na matéria em exame (RE 598.085, da relatoria do ministro Luiz Fux).*

*Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e, com base no parágrafo único do art. 328 do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil, prejudicada a análise do agravo regimental.*

*Publique-se.*

*Brasília, 19 de março de 2012.*

*Ministro AYRES BRITTO Relator*

RECTE.(S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA  
FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : COOPERATIVA DE SAÚDE  
DE BELO HORIZONTE - BHCOOP ADV.(A/S) : ANNE SHIRLEY DE  
OLIVEIRA REZENDE MARTINS E OUTRO(A/S)

*Decisão Decisão: A Corte, ao analisar o RE nº 672.215 (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 30.4.2012, TEMA 536), reconheceu a existência de repercussão geral em tema idêntico ao versado no presente recurso, razão pela qual, com fundamento no art. 328, § único, do RISTF, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC.*

*Publique-se. Int..*

*Brasília, 29 de agosto de 2012.*

*Ministro Cezar Peluso Relator Documento assinado digitalmente*

Destarte, impõe-se o sobrestamento do julgamento em obediência ao § 2º do art. do Anexo II do RICARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, que dispõe o seguinte:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil,*

Processo nº 13857.000278/2004-90  
Resolução n.º

S3-C4T1  
Fl. 8

*deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-E.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

*Como informa o sítio do Colendo Tribunal na internet (consulta em 03 de outubro de 2011), o debate*

Pelo exposto, levando em conta art. 62-A, § 2º, do RICARF, voto por sobrestar o julgamento até que o STF decida sobre a tributação (ou não) do PIS Faturamento sobre a receita com origem em atos cooperativos. Somente após decisão transitada em julgado do Colendo Tribunal sobre o tema é que o processo deve retornar a esta Turma para julgamento.

**Emanuel Carlos Dantas de Assis**